



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000591-12.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante BANCO BV S/A, é apelado JOANA DARC RAMOS DE JESUS (AUTO SOCORRO E PATIO CARNEIRO).

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 19 de março de 2025.

JACOB VALENTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº:
1000591-12.2024.8.26.0128

Apelante: BANCO BV S/A.

Apelada: JOANA DARC RAMOS DE JESUS (AUTO SOCORRO E PATIO CARNEIRO)

COMARCA: CARDOSO

VOTO 41.676

*COBRANÇA – Prestação de serviços de estadia de veículo removido ao pátio da empresa autora, após apreensão por autoridade de trânsito, ficando ali 'abandonado' – Pedido cumulado de obrigação de fazer consistente na imediata remoção do bem – Pretensão julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, eis que o credor fiduciário é responsável pelas despesas do veículo da sua propriedade resolúvel, condenando ao pagamento das despesas de remoção e estadia, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora da citação, e fixando multa diária de R\$ 300,00 caso o bem não seja removido após o trânsito em julgado da decisão – Irresignação recursal da instituição financeira ré insistindo na incompetência absoluta da justiça comum para a ação, na sua ilegitimidade passiva tanto pelo viés de não ser propriamente o credor fiduciário, bem como a responsabilidade das despesas ser do condutor/proprietário do veículo, apontando irregularidade na sua notificação pela autoridade de trânsito e que a taxa SELIC deve ser o único encargo moratório – COMPETÊNCIA – Ação que é manejada sob a prestação de serviços de guarda e depósito pela empresa privada que os presta e não pelo condutor/proprietário almejando a liberação do veículo em função de ato da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autoridade de trânsito – Competência afeta ao Direito Privado – LEGITIMIDADE PASSIVA – Caracterização – Empresa ré que pertence ao mesmo conglomerado econômico da credora fiduciária – Circunstância, ainda, em que a alienação fiduciária transfere a propriedade resolúvel ao credor fiduciário e nele se consolida com o inadimplemento absoluto do devedor, de modo que há responsabilidade solidária de ambos pelas despesas do veículo (propter rem) – Precedentes desta Colenda Câmara – Validade, ainda, da notificação da autoridade de trânsito ao condutor presente, na forma da Resolução CONTRAM 623/2016 – MULTA COMINATÓRIA – Incidência somente após o trânsito em julgado e com prévia intimação da parte – Harmonia com os preceitos da Súmula 410 e Tema 706 do S.T.J. – Valor diário condizente com a natureza da obrigação descumprida, na forma do artigo 537 do C.P.C. – EMCARGOS MORATÓRIOS – Aplicação dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal 14.905/2024, observado o período de início de seus efeitos (artigo 5º) – Correção monetária a ser aplicada a partir do desconto de cada parcela, e de juros de mora a partir da citação, na forma dos artigos 240, caput, do C.P.C. e 389, 405 e 406 do Código Civil – Sentença ajustada apenas nessa parte – Apelação parcialmente provida.*

1 – Trata-se de ação ordinária de cobrança derivada de diárias de estadia de veículo alienado fiduciariamente à instituição financeira ré, e que foi removido para o pátio da empresa autora após apreensão pela autoridade de trânsito. Diz que o bem foi 'abandonado' e não pode leiloar o veículo para cobrir as despesas pois o mesmo continua com gravame. Há pedido cumulado de obrigação de fazer consistente na imediata retirada do veículo do pátio, às expensas da instituição financeira ré. Concedida a justiça gratuita à empresa autora (fls. 37).

Na contestação de fls. 43/72 a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instituição financeira ré alega, em preliminar, que é parte ilegítima na demanda, pois as despesas de estadia são de responsabilidade do proprietário do veículo, eis que a apreensão decorreu de infração de trânsito. Diz que a propriedade fiduciária não se equipara a propriedade plena prevista, conforme artigos 1231, 1367 e 1368-B, do Código Civil, bem como não pode ser responsabilizada pelas infrações de trânsito do condutor, na forma do artigo 230, inciso V, do CTB. Impugna, ainda, a concessão da justiça gratuita à empresa autora. Pede, em caso de condenação, que os juros de mora observem a SELIC conforme diretriz da jurisprudência sobre o artigo 406 do Código Civil.

Na sentença de fls. 170/175, a Juíza Helen Komatsu rejeitou as preliminares da contestação e julgou procedente a pretensão, eis que o credor fiduciário detém a propriedade do bem, enquanto o devedor fiduciante apenas a sua posse, de modo que aquele assume as obrigações de natureza 'propter rem' independente da remoção do veículo não ter sido por fato imputável ao mesmo. Por consequência, determinou o pagamento da remoção e diária desde a notificação extrajudicial da empresa autora e a efetiva retirada do veículo, acrescida de juros de mora de 1% da citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, bem como fixou multa cominatória em caso de não remoção do veículo em R\$ 300,00 por dia, e arbitrou verba honorária de 10% sobre a condenação.

Posteriormente, em decisão integrativa por embargos de declaração, limitou a cobrança de estadia em 180 dias e o prazo da multa cominatória em 30 dias (fls. 190/192).

A instituição financeira ré, inconformada, apela (fls. 197/220), reiterando, em síntese, os argumentos da sua contestação em relação à sua ilegitimidade passiva no caso em testilha, eis que a remoção do veículo se deu por infração administrativa de trânsito, além do credor fiduciário ser a BV Financeira, pessoa jurídica distinta. Aponta, ainda, a incompetência absoluta da justiça comum determinar o pagamento de tributos da alçada da Fazenda Pública. Diz que não foi notificada como determina a Resolução 623/2016 do CONTRAN. Pede, alternativamente, o afastamento ou redução da multa cominatória, bem como a correção monetária e juros de mora sejam calculados pela taxa SELIC.

Contrarrazões ofertadas as fls. 227/234,

fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 772/2017, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, houve registro de oposição justificada na intenção de sustentação oral (fls. 238).

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 197/220, interposta em 14/08/2024, é tempestiva, considerada a interrupção de prazo operada pelos embargos declaratórios de fls. 178/183, e com preparo comprovado a fls. 223, de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DA RESPONSABILIDADE PELA REMOÇÃO E ESTADIA DO VEÍCULO APREENDIDO

Leitura da inicial revela que a apreensão do veículo alienado fiduciariamente foi feita por autoridade de trânsito na presença do seu condutor, por diversas irregularidades (avarias, lanterna quebrada, etc.; fls. 30) que o impediam de tráfego na via pública. Logo, não foi ato de remoção determinada por autoridade judicial em ação de busca de apreensão promovida pelo credor fiduciário.

Pois bem. Em primeiro lugar fica afastada a alegação de ilegitimidade passiva ao passo de que a instituição financeira apelante admite que é do mesmo conglomerado econômico da BV Financeira, tanto que a procuração outorgada vale para ambas as empresas (fls. 109 e 210, quarto parágrafo).

Além disso, considerando que a ação foi manejada pela empresa privada para receber pelos seus serviços, e não pelo proprietário objetivando a liberação do veículo contra ato ilegal da autoridade de trânsito ou do ente em atividade delegada, a competência se resolve pela natureza contida do contrato de depósito que não resta extrapolado, no âmbito do Direito Privado, como se extrai de decisão exarada no julgamento de Conflito de Competência pelo Colendo Órgão Especial deste TJSP:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM PÁTIO DE EMPRESA PRIVADA, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA PELO PODER PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE DESPESAS DE ESTADIA E GUINCHO. NATUREZA ESPECIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL, QUE TEM POR OBJETO, IN CASU, IMPUGNAR ATO COATOR PRATICADO POR PARTICULAR NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO, (...), EVIDENCIANDO QUE O DEBATE TRANSCENDE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE PRIVADA. RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 3º, INCISO I, ITENS I.2 e I.13). PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA C. 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, SUSCITANTE."
(Conflito de Competência nº 0014165-28.2018.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 16.5.2018, v.u.)

Noutro aspecto, a alienação fiduciária na forma do artigo 66 do Decreto-Lei 911/169 é negócio jurídico bilateral no qual o devedor (fiduciante), transfere ao credor (fiduciário) a 'propriedade resolúvel da coisa móvel' e a posse 'indireta' do mesmo, independente da tradição. E segundo os artigos 2º e 3º, §§ 1º e 2º, do referido Decreto-Lei, não haveria óbice ao credor fiduciário alienar o bem para satisfazer o seu crédito.

Por outro lado, é pacífico que as despesas de remoção e estadia de veículo apreendido, independente da razão, é de responsabilidade solidária do credor fiduciário e devedor fiduciante, diante da natureza da propriedade resolúvel que se estabelece entre ambos. Nesse sentido é o entendimento nesta Colenda 12ª Câmara de Direito Privado, a exemplo (com destaque deste Relator):

"AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO APREENDIDO E DEPOSITADO EM PÁTIO DE ESTACIONAMENTO PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS E TAXA DE REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Ação de cobrança julgada parcialmente procedente. Recurso do banco réu. Primeiro, reconhece-se a legitimidade ativa e a responsabilidade do banco réu. Descrição de relação jurídica entre as partes com aplicação da teoria da asserção. No mérito da demanda, a responsabilidade pela estadia e retirada de veículos é do credor fiduciário, independentemente da origem da apreensão, isto é, se resultado da ação de busca e apreensão ou da investigação policial criminal (furto ou roubo). Cuida-se de reconhecer que, na qualidade de credor fiduciário, o banco deve assumir as despesas de conservação do veículo dívida 'propter rem' incluindo-se aquelas para sua remoção, guarda e estacionamento. Irrelevante ao deslindo do pedido de cobrança, se aquela despesa também deve ser suportada, solidariamente, pelo devedor fiduciante..." (Apelação Cível nº 1007828-50.2022.8.26.0037, Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Alexandre David Malfatti, j. 18.09.23, destacou-se)

Vale ressaltar que na forma da Resolução CONTRAM 623/2016, segundo seus artigos 4º, §§ 3º e 4º, se o condutor for notificado presencialmente não há necessidade de repetição do ato para o proprietário cadastral ou fiduciário.

De outra banda, insta mencionar que não há limite máximo para que a apreensão administrativa se finde até que o bem seja encaminhado a leilão. O que fica limitado é o direito de cobrança da diária do pátio, nada mais.

Logo, qualquer tentativa de cobrança por tempo maior implica em enriquecimento indevido, o que deve ser coibido.

Nesse sentido, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, um deles, inclusive, submetido ao julgamento pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO

STJ N.º 08/208. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

[...]

2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão.

2.1 A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo.

2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal.

[...]

3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/208." (REsp n.º 1.104.775/RS, (2008/0254542-1), Rel. Min. Castro Meira. J. 24/06/2009).

Portanto, mantida a procedência do pedido de cobrança e obrigação de retirar o veículo do pátio da empresa autora como determinado na sentença.

2.3 – DA MULTA COMINATÓRIA

Na sentença foi fixada a seguinte cominação para o caso de não remoção do veículo do pátio da empresa autora, após acolhimento de embargos declaratórios (fls. 192):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"...intime-se, pessoalmente, a requerida para retirada do veículo do pátio no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R\$ 300,00, limitado a 30 (trinta) dias."

Ora, a instituição apelante é representada por extensa banca de advogados de departamento jurídico próprio, os quais receberam a outorga de poderes para *'...receber citações e intimações, atribuindo, para esse fim, os poderes para o foro em geral...'* (fls. 113).

Vale dizer: os procuradores substabelecentes e advogados substabelecidos são intimados de todas as decisões, e nada impede (e seria recomendado) que não aguardassem o trânsito em julgado da demanda para a remoção do veículo, até porque as diárias continuam fluindo até esse ato.

E, não obstante esse fato, haverá intimação prévia à incidência da cominação, o que respeita os precedentes da Súmula 410 e Tema 706 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a cominação diária de R\$ 300,00 por 30 dias não se mostra abusiva na forma do artigo 537 do Código Civil, na medida em que se espera o pronto cumprimento da ordem judicial, sendo que o veículo está deteriorando no pátio da empresa autora e impedindo de usar aquele espaço para outro fim.

Finalmente, na petição inicial há pedido certo e determinado para a pagamento de valores, com indicação genérica de incidência de 'juros legais' (fls. 08, item 'c'). Nesse aspecto os encargos moratórios são considerados 'juros legais' e integrantes da decisão condenatória, na forma do artigo 322, § 1º, do C.P.C..

Dito isso, diante do estabelecido na recente Lei Federal 14.905/2024: **a-)** até a data de início dos efeitos prevista no artigo 5º daquela Lei, a correção monetária será obtida pelos índices da Tabela Prática deste TJSP, a partir da data em que constituída a mora pela notificação extrajudicial (01/09/2023); **b-)** após, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo IBGE, conforme artigo 389, parágrafo único, do Código Civil; **c-)** os juros moratórios correm a partir da citação, na forma dos artigos 240, caput, do C.P.C. e 405 e 406 do Código Civil, pela Taxa SELIC, sendo que após o início dos efeitos daquela Lei,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deve ser deduzido do índice a correção monetária do item 'b'.

Nesse aspecto, ficam ajustados os encargos moratórios fixados na sentença.

2.4 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pelo ajuste na sentença apenas dos encargos moratórios, conforme tópico anterior.

E como o apelo é provido em pequena extensão, fica acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) aos honorários originariamente fixados no primeiro grau de jurisdição.

3 – Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento parcial ao apelo.

JACOB VALENTE
Relator